

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10320.000054/93-84

RECURSO Nº. : 4.728

MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - Ex. 1992

RECORRENTE: GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF FORTALEZA - CE

SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.088

PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA: O Senado Federal, através da Resolução n.º 49/95, suspendeu a execução dos DL n.º 2.445/88 e 2.449/88, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade dos mesmos, conforme sentença do STF no RE n.º 148.754-2/93. Neste sentido, as regras declaradas inconstitucionais não mais podem ser aplicadas, pelo que o presente lançamento, fundamentado naqueles diplomas legais, não pode prosseguir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente decisão.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10320.000054/93-89

ACÓRDÃO Nº: 103-18.088

RECURSO Nº : 4.728

RECORRENTE: GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu lançamento do PIS - Faturamento (fls. 03-07), no exercício 92, por decorrência de autuação, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, contra ela formalizado no processo 10320.000052/93-53.

O lançamento referiu-se a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício apurada no processo matriz.

Irresignada, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 12-20), nos mesmos termos do processo principal.

A decisão de primeira instância (fls. 24-25) manteve o lançamento. A ciência foi dada em 04/11/94 (AR fls. 28).

A autuada apresentou recurso a este Conselho em 05/12/94, nos mesmos termos do processo principal (fls. 30-35).

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10320.000054/93-89
ACÓRDÃO Nº: 103-18.088

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

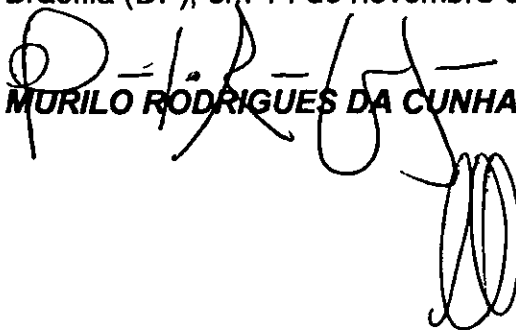
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei n.º 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução n. 49, de 1995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem ser mais aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode prosseguir.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 14 de novembro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES - RELATOR